



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)



JUSTIFICATIVA

TIPO/MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019

ORIGEM: PROC.ADM. Nº 20190320 – CPL/PMB

OBJETO: Construção de Obra Remanescente da Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na Comunidade de São Sebastião do Município de Bujaru –PA.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Jorge Sató, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a Construção de Obra Remanescente da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Comunidade de São Sebastião do Município Bujaru – PA, conforme o estabelecido pelo Projeto Básico e Planilha Orçamentária que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o Art. 24, Inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Observando-se as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde, apresentadas no procedimento de origem, e sendo inquestionável a importância da Construção da referida Unidade, para que a Saúde Municipal possa operar em condições mínimas exigíveis para o pleno atendimento dos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que necessitam deste serviço, demos fluência ao processo, encaminhando o procedimento para emissão de parecer da Procuradoria Jurídica, com o fito de garantir respaldo legal na indicação dos procedimentos a serem adotados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)



Conforme valor remanescente da obra, calculado pelo engenheiro responsável, compõe este processo, a estima de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), estando de acordo com o que determina o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93,

in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço e fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

É de conhecimento comum que o processo licitatório é o meio no qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. Entretanto, existem exceções à esta regra, tipificadas nos arts. 24 e 25, da Lei 8.666/93.

Assim, para que a Unidade Básica de Saúde da Comunidade de São Sebastião possa funcionar de forma mais qualitativa, impedindo que a população Bujaruense seja prejudicada, uma vez que necessita dos serviços de Saúde Pública, e considerando a necessidade da Administração Pública, em cumprir o que determina as normas constitucionais, adotou-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro na construção residual da contratação, do rito administrativo mais célere e menos oneroso. Neste sentido, Marçal Justen Filho elucida, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (2004), que:

“A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.” (P. 236)

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)



“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário para o procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público” (p. 215)

Consta nos autos do processo autorização do gestor municipal, a informação de dotação orçamentária para realizar a contratação, e parecer emanado quando da análise do procedimento originário pela Procuradoria Jurídica, dando continuidade à obra, por meio da presente modalidade de licitação.

Observa-se que todas as providências necessárias foram adotadas, com vistas ao melhor atendimento dos requisitos legais de validade da presente licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha foi decorrente da proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo em vista o caráter de urgência da contratação, observando-se ainda um dos princípios basilares da Administração Pública, a eficiência. Assim, a escolha recaiu na empresa **J M F BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº. 18.448.572/0001-01**, que aceitou as condições proposta pela Administração e que possui capacidade técnica para executar os serviços solicitados, compatível com a realidade municipal, conforme apreende-se aos autos deste processo.

O valor Global da Dispensa de Licitação nº. 005/2019-CPL/PMB referente aos serviços a serem executados é de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), saldo remanescente do Convênio, que serão pagos conforme a prestação de todo o serviço e devidamente atestados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bujaru/PA.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, apresenta-se a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a as demais considerações que porventura se fizeram necessárias, pelo que encaminho à




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)



Assessoria Jurídica, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante parecer técnico e com posterior e subsequente envio ao setor de Controle Interno.

Bujaru/PA, 11 de abril de 2019.


ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL
Port. 022/2019/GP/PMB


CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM DA CPL


AMANDA KARINE PIMENTEL SILVA
MEMBRO COMUM DA CPL